



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721687/2012-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.023 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO CARLOS CARVALHO JACQUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove os fundamentos da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte, que incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, poderá ser compensado no ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que instruem os autos confirmam a retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual, cujo montante recolhido foi inclusive reconhecido pela própria decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/68):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 39/42, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, por meio da qual se apurou a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.206,77, referente à fonte pagadora Banco do Brasil SA, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/03/2012, a impugnação de fls. 2/6, na qual alega, em síntese, que o imposto glosado foi retido de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, conforme documentos anexos; o contribuinte insurge-se ainda contra a multa aplicada, uma vez que não infringiu nenhum dispositivo da legislação do imposto de renda.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Só se pode compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 30/03/2017 (fls. 73), o contribuinte, em 12/04/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 76/80), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, preliminarmente, a nulidade do termo de intimação, uma vez que apresentou toda a documentação exigida pela fiscalização e obtidas junto ao processo judicial que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, resultando na retenção do IR em face dos rendimentos recebidos acumuladamente. Alega ainda acerca da inexigibilidade de multa aplicada, representando ato de excessiva penalização, pois não infringiu a nenhum dispositivo legal. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. No mérito, reafirma que não feriu os ditames da legislação, não cabendo assim a lavratura do lançamento, inexistindo suposta lesão ao erário público, sendo injurídica a pretensão fiscal e, por conseguinte, nenhuma exigência fiscal

pode emergir em relação as normas e violações referidas no presente feito. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/100.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 6.406,48, apurado em sede de revisão pela decisão recorrida, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da dedução pleiteada na DAA/2008 retificadora apresentada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 67/68):

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Assim, para que o contribuinte possa compensar a totalidade do IRRF, **é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.**

Devemos, por isso, em primeiro lugar analisar **se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte.** Em seguida, devemos verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado **apenas parte dos rendimentos, entendendo que lhe deva ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que o contribuinte moveu ação trabalhista contra Copel - Companhia Paranaense de Energia, que tramitou nos autos do Processo nº 23329-1999-0003-09-00-02 da 3ª Vara de Trabalho de Curitiba-PR.

Por meio da guia de retirada de fl. 49, de novembro de 2007, o reclamante levantou a importância líquida de R\$ 74.826,84, referente à parte incontroversa, **tendo o correspondente IRRF, no valor de R\$ 16.206,77, sido pago por meio da guia de retirada de fl. 50, também de novembro de 2007.**

Esses valores estão também descritos no documento de fl. 48, no qual a empresa reclamada informa ainda que o INSS-empregado da parte incontroversa é igual a R\$ 34,80.

Conclui-se daí que **o rendimento bruto levantado totaliza R\$ 91.068,41** (R\$ 74.826,84 + R\$ 16.206,77 + R\$ 34,80).

Ressalte-se que, na DIRF entregue pelo Banco do Brasil (fl. 65), foi informado o valor líquido levantado, ao passo que o correto seria informar o valor bruto. **Quanto ao IRRF, foi informado o valor correto.**

Conforme consta à fl. 59, o processo foi baixado em diligência por esta Delegacia de Julgamento, com o fim de intimar o contribuinte a comprovar o pagamento de honorários contábeis e advocatícios. Feita a intimação (fls. 62/63), cuja ciência ocorreu em 29/11/2016, com a concessão do prazo de trinta dias para a apresentação dos comprovantes, o contribuinte até o momento não apresentou resposta.

Assim, não havendo honorários advocatícios a deduzir, **o contribuinte deveria ter oferecido à tributação a importância bruta de R\$ 91.068,41.** Ele declarou, no entanto, o valor de R\$ 55.069,39, **ou seja, 60,47035% do valor devido.** Por conseguinte, esse mesmo percentual **deve ser aplicado ao valor do IRRF (R\$ 16.206,77),** de modo que o contribuinte pode compensar a importância de R\$ 9.800,29, devendo-se manter a glosa de R\$ 6.406,48, **que é a diferença em relação ao declarado.**

Dessa forma, o imposto lançado reduz-se de R\$ 12.443,81 para R\$ 2.643,52.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da leitura da notificação de lançamento (fls. 39/42), pode-se constatar que o lançamento decorreu **exclusivamente** da dedução indevida do IRRF, no valor de R\$ 16.206,77, por falta de comprovação da retenção, cujo recolhimento restou comprovado, ao teor da guia de retirada e da DIRF apresentada pela instituição financeira (fls. 47 e 65), conforme aliás aquiescido pela decisão recorrida.

Todavia, embora a decisão recorrida também aponte para a necessidade de adequação do IR Fonte recolhido aos valores recebidos acumuladamente, da leitura do lançamento pode-se apurar que tal requisito **não** consta da motivação da exigência, conforme se depreende da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fls. 40) – ressaltando, diga-se de passagem, que a exigência fiscal, embora registrando a possibilidade de apresentação de documentos probatórios do valor dos rendimentos efetivamente recebidos e do valor referente ao IRRF na ação judicial, se lastrou apenas e tão somente **na ocorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação da retenção declarada** – não tendo sido, de fato, tal matéria (omissão de rendimentos recebidos acumuladamente), objeto do trabalho fiscal realizado.

Assim, diante de outras irregularidades suscitadas e constatando que a adequação dos rendimentos recebidos no processo trabalhista **não** foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida **inovou** neste ponto, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção mesmo que parcial do lançamento também se dê por outros fundamentos não cogitados na autuação, devendo tal exigência ser afastada.

Destarte, uma vez comprovada e certificada a ocorrência da retenção/recolhimento do IR Fonte no ano-calendário autuado, ao teor da legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), no valor total **de R\$ 16.206,77** (fls. 12) – cujo recolhimento aliás foi integralmente corroborado pela decisão recorrida – afasto o lançamento em revisado e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto